



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.726116/2023-93
ACÓRDÃO	1301-008.210 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ATÉ ATERROS SANITÁRIOS OU LOCAL DE DESCARTE. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo IRPJ no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos até aterros sanitários ou local de descarte. O transporte de resíduos é parte acessória e indissociável do contrato de coleta de resíduos, que se constitui no objeto principal e atividade finalística dos contratos celebrados pela Recorrente.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido cuja atividade seja a prestação de serviços em geral deverá aplicar o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário 2018, com imputação de multa ordinária de 75%, resultando numa exigência total de R\$ 8.873.070,39 (fls. 9.488/9.517).
2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 9.518/9.535, em relação ao presente processo, a infração objeto de exigência de ofício decorre da utilização de coeficiente de presunção a menor para o lucro presumido. A Recorrente utilizou coeficientes de presunção do lucro presumido de 16% e 12% para determinação do lucro base de incidência do IRPJ e da CSLL, respectivamente,

quando o correto é o percentual de 32% para ambos, pois a Recorrente presta serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos e, em alguns casos, locação de equipamentos. O entendimento da autoridade fiscal tem respaldo nas Soluções de Divergência Cosit nº 8, de 2013, Solução de Consulta Cosit nº 345, de 2014, e Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2013.

3. Em Impugnação (fls. 9.544/9.559), a autuada alegou que possui em seu objeto social: (i) o transporte rodoviário de cargas; (ii) o transporte coletivo de passageiros municipal, intermunicipal e interestadual; (iii) o fretamento rodoviário de cargas e passageiros; (iv) a coleta de lixo industrial, doméstico, hospitalar e seletivo; (v) a coleta de entulhos e focos de lixo, de animais mortos e vivos; (vi) a coleta e destinação final de resíduos de cemitérios; e (vii) o transporte e destinação final de resíduos domiciliares; que sua atividade principal é o transporte e a maioria dos contratos tem por objeto o transporte e coleta de resíduos; que deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN); que devem ser excluídos os juros e a multa em razão do recolhimento espontâneo dos tributos.

4. A DRJ proferiu Acórdão (fls. 9.565/9.572) em que julgou improcedente a impugnação, registrou a atividade de coleta e transporte de resíduos, que representa a quase totalidade da atividade do Contribuinte, sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 32% às receitas declaradas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme exposto na Solução de Consulta Cosit nº 345/2014. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2019

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ATÉ ATERROS SANITÁRIOS OU LOCAL DE DESCARTE. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo IRPJ no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos até aterros sanitários ou local de descarte.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS EM GERAL. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido cuja atividade seja a prestação de serviços em geral deverá aplicar o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 9.582/9.598), a Recorrente repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial que 90% dos contratos têm como objeto o transporte e a coleta de resíduos; insurge-se contra o fato de não ter havido qualquer diligência para desclassificar os serviços prestados e não foram consideradas as naturezas jurídicas dos contratos e das características da atividade empresarial; que é patente que a atividade principal da Recorrente é o transporte de resíduos, fato que implicaria aplicação da alíquota de 16% para o IRPJ, conforme art. 15, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995; que o percentual para presunção da base de cálculo da CSLL é de 12%, conforme art. 20, III, da mesma lei; que o TRF 4ª Região entendeu que o transporte de lixo não pode ser entendido como uma prestação de serviço (Apelação Cível nº 5006331-56.2013.404.7000/PR), defende que o insumo principal da sua atividade não é o serviço humano, mas o transporte efetuado por meio de caminhões; faz alusão à Lei nº 11.445, de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais sobre o saneamento básico; que não é possível considerar a equivalência das atividades de limpeza e transporte; defende que a Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 85, de 2013, considerou que a alíquota aplicada para fins de presunção do lucro é de 8%, pois o mero transbordo de lixo não se confunde com o serviço de limpeza. Subsidiariamente, razão pela qual pugna pela aplicação do art. 100, I, do CTN); pugna ainda pela aplicação do art. 112 do CTN para fins de aplicação das alíquotas de presunção de 16% e 12% para o IRPJ e para a CSLL, respectivamente. Ao final requer, o cancelamento do lançamento, subsidiariamente a aplicação do art. 100, I, do CTN, em razão da Solução de Consulta DISIT/SRRF 07 nº 85, de 2013, ou o afastamento da multa de ofício e dos juros em razão de a Recorrente ter recolhido devidamente os tributos.

6. É o relatório.

7.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 26.10.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 9.578) e interpôs Recurso Voluntário em 20.11.2023 (fls. 9.581), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Recurso Voluntário - Mérito

9. O mérito do litígio é relativamente simples, isto é, se a atividade desenvolvida pela Recorrente é de prestação de serviço de transporte em sentido amplo ou serviços de coleta de resíduos sólidos.

10. A Recorrente apresenta extensa argumentação de que o núcleo das suas atividades é o transporte e que tal serviço está literalmente previsto em 90% dos contratos firmados com os municípios contratantes.

11. Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, é patente que a atividade por ela desenvolvida não corresponde ao transporte de bens ou pessoas, mas a coleta de resíduos sólidos, que, por óbvio, precisam ser transportados até o local de descarte adequado.

12. Conforme se observa no TVF (fls. 9.518/9.535), os contratantes da Recorrente, nomeadamente municípios ou entidades a eles vinculadas, têm como característica comum atender a competência municipal quando à coleta de resíduos (lixo), conforme se depreende dos contratos juntados (Doc. 006A a 006M, fls. 116/774).

13. Resta claro, portanto, que o núcleo do serviço prestado é a coleta de resíduos e que o transporte é tão somente uma das etapas desse serviço essencial.

14. A DRJ abordou de forma precisa o cerne do litígio e, por concordar com seus termos, adota-se as razões de decidir à presente decisão, nos termos no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

No caso presente, para a atividade de coleta e transporte de resíduos, que representa a quase totalidade da atividade do Contribuinte, aplica-se o percentual de 32% às receitas declaradas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme exposto na Solução de Consulta Cosit nº 345/2014.

Também a SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 24 DE JUNHO DE 2013 (publicada no DOU de 01/07/2013, seção 1, página 28) e o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2013 (publicado no DOU de 28/08/2013, seção 1, página 18) vão no mesmo sentido de que o transporte de resíduos é apenas parte acessória e indissociável do contrato de coleta de resíduos, esta sim o objeto principal e atividade finalística dos contratos.

A Autoridade Fiscal citou o Decreto nº 7.708/2012, que instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS, e as Notas Explicativas a essa Nomenclatura. Segundo seu entendimento, ao proceder à classificação dos serviços, a NBS apresenta uma segregação nítida entre serviços de transporte e serviços de coleta de resíduos.

Os primeiros estão presentes na Seção II (Serviços de Distribuição de Mercadorias; Serviços de Despachante Aduaneiro; Hospedagem, Fornecimento de Alimentação e Bebidas; Serviços de Transporte e Serviços de Distribuição de Serviços Públicos):

SEÇÃO II - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO; HOSPEDAGEM, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo 2 - Serviços de distribuição de mercadorias; serviços de despachante aduaneiro

Capítulo 3 - Fornecimento de alimentação e bebidas e serviços de hospedagem

Capítulo 4 - Serviços de transporte de passageiros

Capítulo 5 - Serviços de transporte de cargas

Capítulo 6 - Serviços de apoio aos transportes

Capítulo 7 - Serviços postais; serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos (exceto cartas) ou de pequenos objetos; serviços de remessas expressas

Capítulo 8 - Serviços de transmissão e distribuição de eletricidade; serviços de distribuição de gás e água

Já na Seção V (Serviços Comunitários, Sociais, Ambientais e Pessoais), identificou-se, no capítulo 24, os serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais:

SEÇÃO V - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS, AMBIENTAIS E PESSOAIS

Capítulo 22 - Serviços educacionais

Capítulo 23 - Serviços relacionados à saúde humana e de assistência social

Capítulo 24 - Serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais

Capítulo 25 - Serviços recreativos, culturais e desportivos Capítulo 26 - *Serviços pessoais*

(...)

Capítulo 24 - Serviços de tratamento, eliminação e coleta de resíduos sólidos, saneamento, remediação e serviços ambientais Notas.

1) No presente Capítulo, entende-se por:

a) “resíduo sólido” os resíduos nos estados sólidos e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, dos lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível; (...)

1.2403 *Serviços de coleta de resíduos* Nota Explicativa Os resíduos podem se apresentar como sólidos, incluindo-se aí os semissólidos, líquidos ou gasosos. Esses resíduos resultam das atividades de origem industrial,

doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, além dos lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Os resíduos, além de sólidos, semissólidos, líquidos e gasosos, podem ser perigosos ou não perigosos e inertes ou não inertes. Na presente posição se classificam os serviços de coletas de resíduos em quaisquer das suas modalidades.

(...)

1.2403.3 Serviços de coleta de resíduos sólidos não perigosos, inertes ou não inertes Nota Explicativa

Aqui se classificam todos os serviços de coleta de resíduos sólidos de origem industrial, tais como, partes imprestáveis para reciclagem de materiais plásticos e resinas trocadoras de íons danificadas.

Assim, bem concluiu a Autoridade Fiscal no sentido de que a coleta, e necessário transporte, dos resíduos para os aterros sanitários é realizada como atividade parte do serviço geral de coleta de resíduos sólidos que está localizado no capítulo 24 da NBS, não havendo como segregá-lo das demais etapas inerentes a essa atividade mais ampla da qual o transporte é parte integrante. Desta forma, não há como se confundir a coleta de resíduos com os serviços de transporte em sentido amplo, tratados em capítulo diverso da NBS.

Portanto, correto o percentual de 32% aplicado pela fiscalização às receitas declaradas pela Contribuinte na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes estabelecidos pelo art. 15, § 1º, III, "a", c/c art. 20, caput, da Lei nº 9.249, de 1995, os quais dizem respeito à prestação de serviços em geral; como também dispõe a IN RFB 1515/2014.

Por último, quanto ao pedido de aplicação da Solução de Consulta DISIT/SRRF 07 nº 85, de 08 de agosto de 2013, ao caso, tal pedido (exclusão das penalidades, a não cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de

cálculo do tributo) não encontra amparo legal. Além disso, o percentual de 32% foi corretamente aplicado ao caso concreto dos autos e a solução de consulta citada trata-se de caso distinto do aqui discutido.

15. Não resta dúvida, portanto, que o transporte de resíduos é parte assessoria e indissociável do contrato de coleta de resíduos, que se revela como objeto principal e atividade finalística dos contratos celebrados pela Recorrente.

16. A atividade desenvolvida pela Recorrente é a coleta de resíduos sólidos, que se enquadram no Capítulo 24 da NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2012, reproduzida no excerto da r. Decisão.

17. O art. 32 da IN RFB nº 1.700, de 2017¹, é expresso de que o percentual de presunção do lucro para fins de incidência do IRPJ e da CSLL para atividade de coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte é de 32%, conforme art. 15, § 1º, III, e art. 20, I, da Lei nº 9.249, de 1995².

¹ Art. 32. À opção da pessoa jurídica, o IRPJ e a CSLL poderão ser pagos sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 4º do art. 31.

(...)

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

(...)

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

(...)

g) coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte;

² Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

[...]

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

18. Alternativamente, a Recorrente defende a aplicação do art. 100 do CTN³, em razão da existência da Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 85, de 2013, que considerou que o mero transbordo de lixo não se confunde com o serviço de limpeza.

19. Registre-se que a Recorrente não possuía processo de consulta prévia com decisão da Administração Tributária que a autorizasse a utilizar percentual de presunção do lucro diferente da alíquota de 32%, portanto, não há de se falar na exclusão de penalidade ou juros de mora, razão pela qual não há suporte jurídico para o pedido subsidiário de aplicação do art. 100, I, do CTN.

20. Sobre a pretensão de aplicação do art. 112 do CTN⁴, ela também não merece acolhida, pois não se está diante de qualquer dúvida quando ao fato gerador, sua natureza ou seus efeitos.

21. Por fim, quanto ao pleito de afastamento da multa de ofício e dos juros em razão de a Recorrente ter recolhido devidamente os tributos, não consta nos autos que o sujeito passivo tenha recolhido a integralidade dos tributos ora exigidos antes de iniciado o procedimento de fiscalização para que fizesse jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN⁵.

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

³Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

⁴ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

⁵ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dispositivo

22. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins